



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.000520/2004-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.904 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente ISAC DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

LIVRO CAIXA

No livro Caixa são passíveis de dedução, desde que devidamente discriminadas e identificadas com documentos hábeis e idôneos, apenas as despesas de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO

Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

PAF - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Restando comprovados nos autos os fatos constitutivos do direito de lançar do fisco não ilididos com provas materiais produzidas pela recorrente se mantém o lançamento na forma concebida.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INJUSTIÇA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO. A responsabilidade por inflação à legislação tributária independe da intenção do agente ou do resultado da conduta.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL

A multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação tática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

CARNÊ LEÃO. MULTA ISOLADA.

Incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnê leão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a autuação se refere a períodos de apuração anteriores a 2006, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário relativo à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 15-12.004 - 3ª Turma da DRJ/S, fls, 283 a 288.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Neste processo a interessada impugna auto de infração do imposto de renda de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 08/35) glosado parcialmente a dedução das despesas de livro caixa. Particularmente foram glosadas as despesas pessoais da contribuinte, incluindo alimentos, remédios e perfumes, compra de terreno, pagamento de telefone de outra pessoa física, despesas com impostos, combustível e manutenção de automóvel, bem como a aplicação na aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos.

Em sua impugnação de fls. 272 a 276, a interessada argumenta:

- a) Indica que os erros ocorridos devem-se a ter seguido as orientações do contabilista a que confiava todas as notas de despesas de trabalhos pessoais a esse profissional. Indicando não ter existido nunca má fé, não tendo a intenção de omitir nada.
- b) O contabilista errou no lançamento no livro de caixa, realizando o lançamento duplicado de honorários duplicados, apresentado para isso a Tabela A que demonstra o efetivamente recebido.
- c) Acrescenta que ocorreram vários erros no lançamento no recebimento de honorários, registrando-se como rendimentos valores que seriam destinados ao cliente e não recebimento de honorários. Na Tabela B a interessada apresenta os lançamentos a maior no Livro Caixa.
- d) Comenta que não mora no mesmo endereço de seu escritório. Indicando morar na Rua Paraná, 98, Bairro Alves de Souza, Paulo Afonso desde dezembro de 1998. Sendo que o seu endereço profissional de maio de 1992 a janeiro de 2004 foi o da Av. Otaviano Leandro de Moraes, 644, Paulo Afonso.
- e) O contabilista não lançou por erro alguns meses de pagamento de alugueis.
- f) Não foram considerados como dedutível as seguintes despesas:
 - a. os pagamentos realizados a empresa "O Recorte", lançada no livro caixa como Antonio C. F. Freitas.
 - b. as despesas de correios, as mais variadas formas de comunicação com a clientela e Tribunais.
 - c. a Assinatura do Material Técnico como por exemplo , Editora Síntese CD
 - d. as despesas de aquisição de equipamentos de informática, suprimentos, material de expediente.
 - e. o imposto no valor de R\$ 667,73, referente a 1998, pago em seis parcelas iguais.
 - f. As despesas decorrentes de dividas bancária e a cpmf
- g) A contribuinte está sendo penalizada em duplicidade, haja vista que recaíram sobre a mesma a tributação no ajuste anual e ao mesmo tempo no carnê leão.
- h) Na Tabela C a interessada recalcula o que denomina de valor tributável reconhecido, verificando que não há obrigação do carnê-leão.
- i) Observa que na apuração constante no auto de infração não consta o valor da parcela a deduzir, nem as deduções legais, especialmente, referente aos pais e mãe.

O recorrente tomou ciência do acórdão em 19 de janeiro de 2007.

Em 09 de fevereiro de 2007, foi concedida liminar em Mandado de Segurança no sentido do acolhimento do Recurso Voluntário sem o depósito dos 30% para o seguimento do referido recurso, fls. 293 a 297.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

LIVRO CAIXA

No livro Caixa são passíveis de dedução, desde que devidamente discriminadas e identificadas com documentos hábeis e idôneos, apenas as despesas de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO

Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

PAF - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Restando comprovados nos autos os fatos constitutivos do direito de lançar do fisco não ilididos com provas materiais produzidas pela recorrente se mantém o lançamento na forma concebida.

Lançamento Procedente

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 298/323.

Em 09 de outubro de 2008, por meio de resolução da quarta Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, despacho nº 104-02.093, fls. 2.487 a 2.493, foi solicitado o retorno do processo à autoridade julgadora de primeira instância, nos seguintes termos:

Assim, tendo em vista a vasta documentação apresentada e não analisada pela autoridade recorrida, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa no que se refere a documentação apresentada:

- a) examine-a e promova as diligências que entender necessárias, inclusive a intimação o contribuinte e/ou terceiros para prestar esclarecimentos;
- b) formule parecer conclusivo, inclusive atentando para as peculiaridades da atividade profissional exercida pela contribuinte, respeitados os parâmetros legais, bem como as demais alegações apresentadas;
- c) após, conceda prazo para a contribuinte, querendo, se manifestar.

Em 14 de setembro de 2010, o SEFIS – Serviço de Fiscalização da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, em atendimento à resolução, apresenta as suas considerações, negando a obrigação do cumprimento da diligência, fls. 2.497 a 2.498.

Em 11 de abril de 2011, através do Despacho nº 2200-325 - 2ª Câmara / Colegiado único, da Segunda Seção de Julgamento deste CARF, não satisfeito com o resultado da diligência, devolve novamente o processo à unidade de origem para o atendimento do solicitado em diligência, fls. 2.500 a 2.501.

Às fls. 2.504 a 2.507, através de DESPACHO, o SEFIS – Serviço de Fiscalização da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, em

atendimento à resolução, apresenta novas considerações relacionadas à diligência e também ao material apresentado por ocasião do recurso do contribuinte, negando novamente a competência para o cumprimento dos termos da diligência.

Novamente, em 21 de janeiro de 2014, esta turma de julgamento, através da resolução nº 2201-000.175 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, fls. 2.508 a 2.516, solicitou novamente diligência junto à unidade de origem nos seguintes termos:

Desta feita, como a autoridade lançadora não autuou ao processo fiscal a documentação que suporta o lançamento, não é possível aferir quais comprovantes apresentados pela Contribuinte durante a fiscalização foram considerados como dedutíveis na escrituração do Livro Caixa.

Assim, como a Contribuinte alega que incorreu em despesas que devem ser consideradas como dedutíveis da base de cálculo do IRPF (Livro Caixa) e como entendo que a natureza dessas despesas implica na sua dedutibilidade, proponho converter o processo em diligência para que a DRF providencie:

(a) vinculação das despesas de: recortes de publicações judiciais, Correios, assinatura de revistas técnicas, aquisição de equipamento de informática, aquisição de suprimentos (material de escritório), encargos trabalhistas e previdenciários da parte do empregador, seminários e eventos jurídicos, terceiros prestadores de serviços à atividade profissional da Contribuinte, juros, encargos e taxa de administração de dívida bancária e CPMF, aluguel do imóvel situado à Av. Otaviano Leandro de Moraes, 644, Centro, cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia e água, luz, telefone, gás, taxas e impostos do imóvel situado à Av. Otaviano Leandro de Moraes, 644, Centro, cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia com os comprovantes apresentados pela Contribuinte.

(b) ajuste na escrituração do Livro Caixa, se cabível, com vistas a considerar a dedutibilidade das despesas detalhadas no item anterior para fins de apuração do imposto.

Ao final deverá ser dada ciência a Contribuinte do resultado da diligência.

Ante a todo o exposto, voto por converter o processo em diligência.

Em 31 de maio de 2017, o contribuinte apresentou novos elementos e esclarecimentos ao Auditor da Delegacia de origem do auto de infração, fls. 2.521 a 2.522.

Às fls. 2.641 a 2.643, a unidade preparadora apresenta o relatório da diligência fiscal.

Em 24 de abril de 2019, o contribuinte tomou ciência do relatório da diligência e manifestou-se às fls. 2.690 a 2.695, nos seguintes termos:

1. Efetivamente, de conformidade com o que relata o item 5 e subsequentes (fls. 2505 a 2507), não juntada de documentos a posteriori, todas as solicitações foram atendidas nos prazos fixados, basta conferir os autos.

2. Discorda-se da posição do Ilustríssimo Auditor Fiscal, em dizer que todas as provas já foram analisadas exaustivamente, em verdade, o que se configura ainda, é o claro cerceamento de defesa em desfavor deste contribuinte autuado.

3. No caso concreto, não se estar levando em conta que este contribuinte não laborou para a sonegação, o fato de não ter a intenção de sonegar exclui a “pena” que em tese, corresponde ao pagamento dos juros e multa, devendo apenas pagar o valor não

recolhido a título de imposto de renda, só remunerando o valor - que corresponde a correção monetária; tal entendimento, se abstrai do disposto na Lei n.º 11.941/2009, art. 1º, Inc. IV, a 3º, inclusive porque este contribuinte aderiu a intenção de parcelar o devido, conforme pode ser constatado base da Receita Federal.

4. Ante o exposto, no que pese o valor de R\$ 67.648,54 (principal), este contribuinte reconhece como devido (embora que, não de forma culposa), todavia, os consectários de juros e multa ficam impugnados, que são: 32.705,77 (de juros de mora); R\$ 50.736,38 (de multa de ofício) e R\$ 44.411,71 (de multa isolada), vide o entendimento jurisprudencial abaixo:

Acórdão n.º 9101-00.118 - 1ª Turma - Sessão de 11 de maio de 2009

Ementa: CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO - Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei n.º 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido decorrente de omissão de receitas, tendo ambas as multas se baseado nos valores desviados da escrituração, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

[TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária APL 50091221720174047110 RS 5009122-17.2017.4.04.7110 \(TRF-4\)](#)

Jurisprudência • Data de publicação: 13/06/2018

EMENTA

CUMULAÇÃO DA **MULTA ISOLADA** COM **MULTA DE OFÍCIO**. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 44 DA LEI N. 9.430 /96. Impossibilidade de exigência concomitante da **multa isolada** (inciso II) e da **multa de ofício** (inciso I), previstas no artigo 44 da Lei n.º 9.430 /96, uma vez que a primeira (infração menos grave), é absorvida pela segunda (infração mais grave). Princípio da consunção. Precedentes do STJ.

Considerando que houve a interposição deste recurso tempestivamente, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso, faremos a análise do mesmo, segundo o voto a seguir:

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Em seu recurso voluntário, o recorrente tece alegações por meio dos tópicos:

I – PRELIMINARES

Considerando que na manifestação sobre o resultado da diligência solicitada por esta turma de julgamento o contribuinte concordou com o valor principal da autuação, conheceremos parcialmente das preliminares arguidas no sentido de acatá-las quanto à tempestividade e quanto à parte que se refere a liminar para o seguimento do presente recurso,

pois neste caso a demanda não terá mais discussão, pois é ponto pacífico. No que se refere ao cerceamento do direito de defesa, não prospera, pois todos os argumentos do contribuinte foram confrontados por ocasião das várias solicitações de diligências, perante os novos elementos apresentados.

II – DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, o recorrente contesta sobre a comprovação das despesas escrituradas em livro caixa e da necessidade das mesmas para a manutenção da atividade produtiva, basicamente, temos como insurgimento:

(...)

2 - É claro que os valores efetivamente desembolsados poderão se deduzidos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física - IRPF, ou seja, escriturado no livro Caixa como despesa.

3. Porém, a 3ª Junta de Julgamento entendeu que as despesas, por exemplo, de recortes de publicações judiciais, que a Recorrente paga para ter ciência das decisões dos processos que patrocina não poderiam, ser necessárias a à percepção da receita (*honorários advocatícios*).

4. Da mesma forma, o Fisco não admitiu como despesas dessa natureza as ocorridas com correio para comunicação com sua clientela e órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário.

(...)

10. De referência às REMUNERAÇÕES PAGAS, os valores lançados no Livro Caixa efetivamente foram desembolsadas, como se comprova nos documentos anexos, porquanto devem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF. Bem assim, os ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS da parte do empregador.

Uma vez de posse dos levantamentos feitos pela unidade preparadora dos elementos acostados por ocasião do atendimento à diligência desta turma de julgamento, através do Demonstrativo do Recálculo do Imposto Suplementar, fls. 2.645 e do Demonstrativo do Recálculo das Multas Isoladas, fls. 2.646 e 2.647, confrontados com a manifestação do recorrente por ocasião de sua manifestação perante o resultado da diligência, mais especificamente no item 4, fls. 2.693 a 2.695, onde o contribuinte concorda com os termos da autuação (vide a seguir), à exceção do tema relacionado à multa isolada, à capacidade contributiva e ao princípio da fé (que influenciaria na existência dos juros e multa aplicados), não temos mais porque nos debatermos sobre os valores do lançamento.

MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA DILIGÊNCIA:

4. Ante o exposto, no que pese o valor de R\$ 67.648,54 (principal), este contribuinte reconhece como devido (embora que, não de forma culposa), todavia, os consectários de juros e multa ficam impugnados, que são: 32.705,77 (de juros de mora); R\$ 50.736,38 (de multa de ofício) e R\$ 44.411,71 (de multa isolada), vide o entendimento jurisprudencial abaixo:

(...)

Em relação à multa aplicada sobre o carnê leão no valor de R\$ 44.411,71, temos que a mesma passou a vigorar apenas a partir da edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007. Por conta disso, vejo que assiste razão à recorrente no sentido de excluirmos do lançamento o valor da referida multa, pois seria incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnê leão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a autuação se refere a períodos de apuração anteriores a 2006, inclusive.

Esse entendimento está de acordo com a súmula 147 do CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vale lembrar que a multa aplicada isoladamente do imposto é devida quando o contribuinte, estando obrigado a recolher mensalmente o imposto de renda, conforme disposto no art. 8º da Lei n.º 7.713/88, não o faz. A apresentação da declaração de rendimentos anual não exime o contribuinte, que não observou as obrigações tributárias mensais, da penalidade específica prevista no inciso II do artigo 44, da Lei 9.430 de 1996, cuja redação atual foi dada pelo artigo 14 da Lei n.º 11.488, de 15/06/2007. Esta norma legal visa, especificamente, apenar os contribuintes que não observaram esta obrigatoriedade de recolhimento.

III – DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Neste tópico, o recorrente teceu alguns comentários sobre o princípio constitucional da capacidade contributiva, apresentando inclusive entendimento doutrinário sobre o tema, argumentando que no presente caso, a capacidade contributiva encontra-se afetada pela restrição imposta pela Fiscalização do IRPF.

Ao analisarmos os procedimentos adotados por ocasião da elaboração do lançamento e também durante todo o trâmite deste processo, observaremos que o órgão autuante cumpriu com todos os preceitos legais atinentes à boa execução do ato, não tendo porque arazoarmos o contribuinte neste ponto de suas alegações.

No que se refere às alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade trazidas pelo recorrente em sua peça de defesa, cabe esclarecer que, estando o lançamento amparado na legislação de regência, não cabe ao agente autuador deixar de exigí-lo ao argumento desta natureza, uma vez que tal análise foge à apreciação administrativa, por ser atribuição do Poder Judiciário.

Neste sentido temos a súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Este entendimento é pelo que determina a Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/09, ao inserir novo comando normativo ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, nos seguintes termos:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)"

Vale lembrar também que não cabe ao julgador administrativo deixar de aplicar a legislação a que está vinculado, uma vez que deve obediência as normas legais e regulamentares, e neste atos estão os decretos e instruções normativas, as quais deve observância, nos termos da Portaria MF n.º 341 de 12 de Julho de 2011:

"Art. 7º São deveres do julgador:

I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, em especial quanto à imparcialidade, à integridade, à moralidade e ao decoro;

II - zelar pela dignidade da função, sendo-lhe vedado opinar publicamente a respeito de questão submetida a julgamento;

III - observar o devido processo legal, zelando pela rápida solução do litígio;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos."

Portanto, não temos porque reformar a decisão recorrida neste ponto, haja o fato de que a mesma foi coerente no sentido de manter a autuação em exame, apresentando inclusive os fundamentos legais pertinentes que levaram à sua convicção.

IV – BOA FÉ DA RECORRENTE

O contribuinte argumenta que não teve má fé na condução de seus atos e, por conta disso, solicita a exclusão dos juros e multa aplicados, argumentando basicamente:

Como demonstrada, a Recorrente tinha razões suficientes para acreditar que estava com o Livro Caixa em perfeito acordo com as prescrições da secretaria da receita Federal no que pertine ao IRPF, pois entregara todos os recibos Contador, sejam de receitas, despesas e simples ingressos e as suas despesas desde as necessárias ao desenvolvimento de sua profissão aquelas pessoais, eis que era o mesmo profissional que cuidava de sua declaração do **IR**, merecendo, pois, a proteção também da boa-fé.

2. Entretanto, além dos erros cometidos pelo profissional de contabilidade contra para a sua surpresa, o valor tributável foi erroneamente apurado pela fiscalização, conforme demonstrou nas suas razões de defesas e que se repete no presente recurso, cujas provas carreadas espera que sejam encaminhadas desta feira.

(...)

5. Evidenciado a boa -fé da Recorrente, mostra-se desarrazoada a cobrança do tributo pela não aceitação das deduções do livro caixa e não exclusão dos valores que significam apenas ingressos, como se honorários houvesse sonogado! 6. Aliás, o

Superior Tribunal de Justiça já afastou a cobrança do imposto sob o fundamento de que a responsabilidade tributária não persistia quando o contribuinte tivesse agido de boa-fé

6. Além do princípio da capacidade contributiva, o nosso sistema confere suporte a outros princípios, tais como a vedação ao confisco.

Sobre este tema, o artigo 136 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) é taxativo ao mencionar que a infração à legislação tributária independe da intenção do agente, portanto, não cabe à autuação a aferição da culpabilidade do contribuinte. No caso, vejo que a fiscalização agiu corretamente ao efetuar o lançamento, inclusive com a aplicação dos juros e multa, conforme o referido artigo do CTN a seguir apresentado:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também sobre a questão dos juros de mora temos as súmulas CARF de nº 4 e 108, que rezam:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer parcialmente das liminares arguidas, negando-as, para no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL no sentido de excluir da autuação a multa isolada aplicada no valor de R\$ 44.411,71.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita